

CERTIFICAÇÃO ANCORD

A ATIVIDADE DO ASSESSOR DE INVESTIMENTO

2^a EDIÇÃO

CERTIFICAÇÃO ANCORD

A ATIVIDADE DO ASSESSOR DE INVESTIMENTO

1^a EDIÇÃO - VOLUME: 1/24

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

A Atividade do Assessor de Investimento
[livro eletrônico]. -- 1. ed. -- Florianópolis, SC:
MELVER, 2021. -- (Certificação ANCORD ; 1) PDF

Bibliografia.
ISBN 978-65-995808-1-9

1. Certificação ANCORD 2. Investimentos - Brasil 3. Mercado financeiro - Certificados e licenças 4. Mercado financeiro - Empregados - Certificados e licenças 5. Mercado financeiro - Legislação - Brasil

I. Série.

21-78000

CDD-332.10981

Índices para catálogo sistemático:

1. Mercado financeiro : Certificados e licenças : Brasil : Economia 332.10981
Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380

 MELVER

© Todos os direitos reservados

MELVER S.A.



SUMÁRIO

1. Âmbito e finalidade	<hr/> 1
1.1 Recepção, registro e transmissão de ordens por parte do assessor	3
2. Vínculos com intermediários	<hr/> 5
2.1 A atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários	6
2.2 A atividade de consultor de valores mobiliários	7
2.3 A atividade de analista de valores mobiliários	7
2.4 Transição entre intermediários ou novas contratações.	8
3. Registro e credenciamento	<hr/> 9
3.1 Credenciamento de pessoa natural (pessoa física)	9
3.2 Credenciamento de pessoas jurídicas	10
3.3 Indeferimento de pedido de credenciamento	12
3.4 Suspensão do credenciamento	12
3.5 Cancelamento do credenciamento.	12
4. Regras de conduta	<hr/> 14
4.1 Uso de materiais	14
4.2 O assessor e o processo de lavagem de dinheiro.	15
4.3 Vedações	15
4.4 Penalidades	16
5. Obrigações e responsabilidades dos intermediários	<hr/> 18
5.1 Fiscalização sobre o assessor de investimento.	19
5.2 Termo de ciência	20
6. Entidades credenciadoras	<hr/> 21
7. Fontes e referências bibliográficas	<hr/> 23

CERTIFICAÇÃO ANCORD

A ATIVIDADE DO ASSESSOR DE INVESTIMENTO

2^a EDIÇÃO

1. ÂMBITO E FINALIDADE

Saudações a você, que decidiu pela carreira na assessoria de investimentos!

Saiba, antes de tudo, que um assessor de investimento é:

- 1 - Uma pessoa natural (pessoa física) ou jurídica (escritório de assessoria);
- 2 - Registrada na Comissão de Valores Mobiliários;
- 3 - Sob a responsabilidade e como preposto (representante) de um uma instituição intermediária integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.



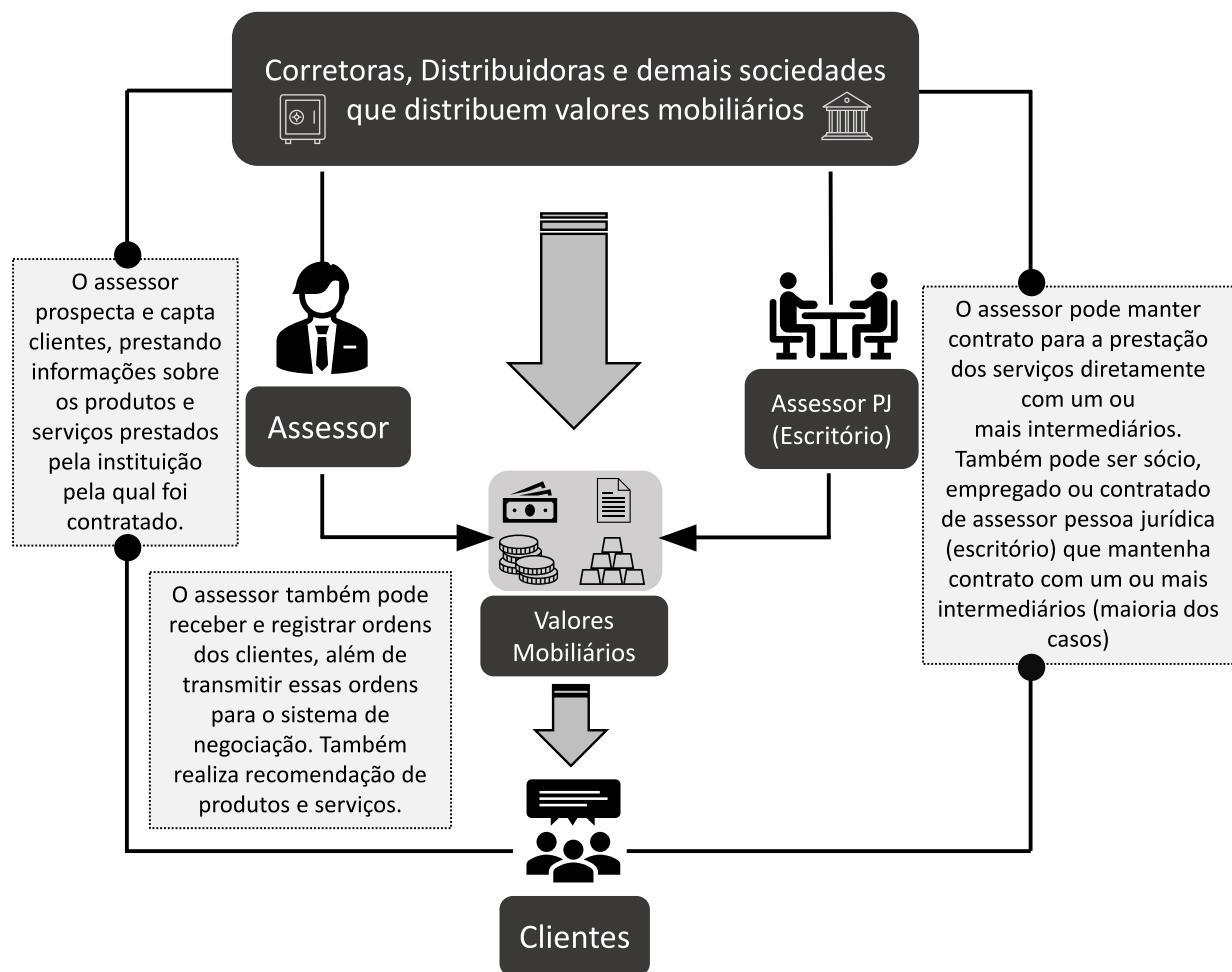
Isso significa que o assessor e o seu escritório prestam serviços, principalmente, às corretoras e às distribuidoras de valores mobiliários (que chamaremos de intermediários).

Essas instituições precisam de profissionais que atraiam novos clientes e que ajudem na distribuição de ofertas de ações e de todo tipo de valores mobiliários, como fundos imobiliários, ETFs, BDRs ou mesmo títulos de renda fixa.

Por isso, o assessor de investimento é tão importante!

Agora que você já sabe que o assessor presta serviços a corretoras e distribuidoras de valores mobiliários, precisamos entender o que ele faz no seu dia a dia. Assim, segundo a regulação, suas atividades são:

- **Prospecção** (que significa procurar) e **captação** de clientes (para a abertura de conta nas instituições intermediárias as quais ele representa);
- **Recepção e registro de ordens** e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor;
- **Prestação de informações** sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pelos intermediários em nome dos quais ele atue (dar suporte e orientação aos clientes).



Não se esqueça de que a base regulatória para a atividade do assessor de investimento é a **Resolução CVM 178/2023**. Além dessa Resolução, o Ofício-Circular 04/2018 da CVM/SMI (Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários) dá orientações mais específicas, desenvolvendo dispositivos específicos aplicáveis à atividade.

É muito importante ter conhecimento de que, a partir de 2023, se tornou possível a um escritório de assessoria de investimento e a seus assessores representar mais de uma instituição intermediária (**assessor de investimento não exclusivo**). Isso significa que um assessor pode, ao mesmo tempo, oferecer serviços de uma ou mais instituições, como corretoras e distribuidoras, a possíveis clientes.

Mas, para isso, há algumas regras específicas. Por exemplo:

- Na prospecção e na captação de clientes, o assessor de investimento deve identificar todos os intermediários que ele representa aos seus possíveis novos clientes.

EXEMPLO: JOÃO É ASSESSOR E MARCOU UMA REUNIÃO COM MARCELO, NA TENTATIVA DE CAPTÁ-LO COMO NOVO CLIENTE. O ESCRITÓRIO DE JOÃO REPRESENTA AS CORRETORAS A E B. DESSA FORMA, JOÃO É OBRIGADO A AVISAR MARCELO DE QUE É PREPOSTO (REPRESENTA) DAS DUAS INSTITUIÇÕES.

- Na recepção e no envio de ordens (que explicaremos no próximo item), assim como nas informações sobre os produtos e serviços, todo o processo também deve ser acompanhado da especificação do intermediário em nome do qual o assessor de investimento está atuando.

A prestação de informações inclui as atividades de suporte, orientação e **recomendações de investimento**. Então, veja que o assessor consegue novos clientes para a corretora a qual representa, explica todas as características de vários produtos e serviços oferecidos por essa intermediária e ainda pode recomendar os investimentos que sejam compatíveis e adequados ao perfil de investimento do cliente.

1.1 Recepção, registro e transmissão de ordens por parte do assessor

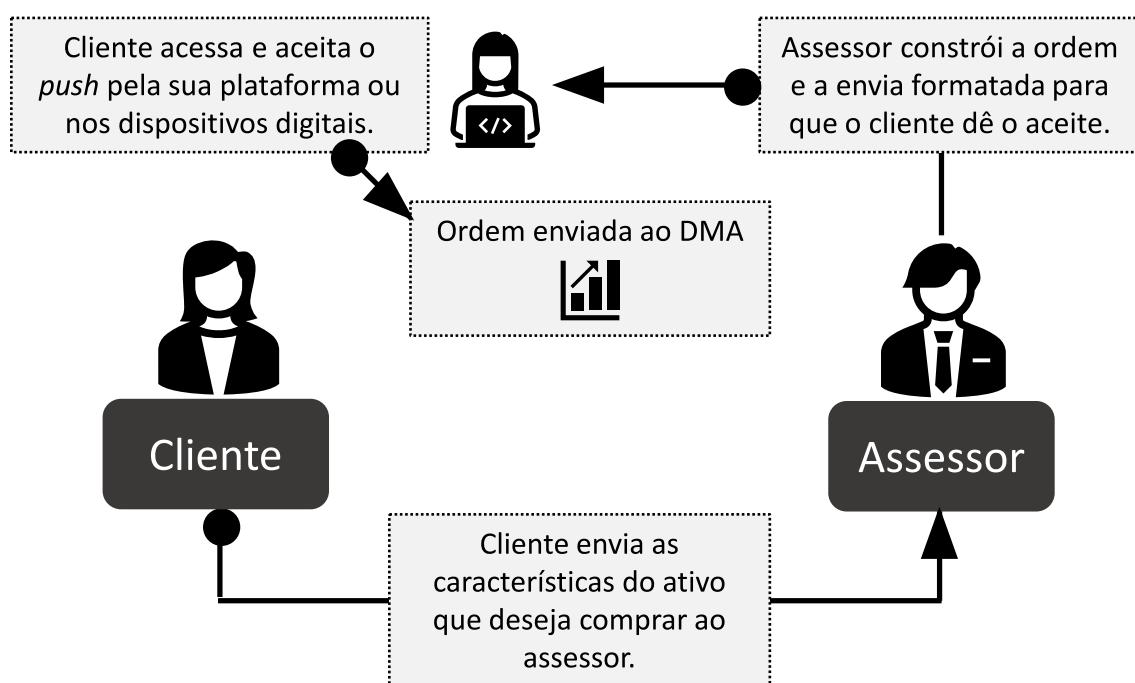
A recepção e o registro de ordens, além da transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, são outros auxílios que o assessor pode prestar ao seu cliente. Mas aqui também há regras específicas. Para essa tarefa, o assessor somente poderá receber ordens:

- Por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz;
- Por escrito, incluindo as ordens recebidas presencialmente, por correio eletrônico ou por outros sistemas de mensagens eletrônicas;
- Por push.

Aqui, o assessor serve como veículo facilitador, já que recebe e transmite as ordens para que elas sejam inseridas em sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado (*direct market access – DMA*). De forma alguma é permitida, ao assessor, a inclusão de ordens no DMA.

Para transmissão de ordens por telefone, o assessor deverá gravar as ligações e mantê-las arquivadas, para que seja possível identificar o horário de seu recebimento, o emissor e as condições para sua execução.

Atualmente, esse processo ficou muito mais fácil com o uso de uma técnica chamada de “**push**”. Assim, quando o investidor deseja enviar uma ordem de negociação e necessita da ajuda do assessor, este constrói a ordem e envia um comando para que o investidor apenas verifique os dados e as condições. Depois disso, o cliente clica em “Ok” no computador ou em qualquer dispositivo móvel, acatando a ordem de negociação.



2. VÍNCULOS COM INTERMEDIÁRIOS

O exercício da atividade de assessor de investimento exige a manutenção de contrato escrito com um ou mais intermediários para a prestação dos seus serviços, e isso é obrigatório. E, mesmo que o profissional não tenha qualquer contrato de prestação de serviços, ele poderá permanecer credenciado.

EXEMPLO: FUI APROVADO NA PROVA DA ANCORD, ENTREGUEI OS DOCUMENTOS E PAGUEI AS TAXAS PARA O MEU CREDENCIAMENTO E REGISTRO. MEU CREDENCIAMENTO CONTINUARÁ VALENDO MESMO QUE EU NÃO TENHA CONTRATO ASSINADO COM ESCRITÓRIOS OU DIRETAMENTE COM CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS.

Assim, entenda que o assessor de investimento pessoa natural (pessoa física) deve:

- Manter o contrato para a prestação dos serviços de assessoria de investimento diretamente com um ou mais intermediários.

EXEMPLO: SOU UM ASSESSOR CREDENCIADO E NÃO ESTOU LIGADO A QUALQUER ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA (ASSESSOR PESSOA JURÍDICA), MAS ASSINEI CONTRATO COM UMA CORRETORA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ESSA INSTITUIÇÃO, DIRETAMENTE.

- Ou ser sócio, empregado ou contratado de assessor de investimento pessoa jurídica (escritório de assessoria) que mantenha contrato para a prestação de serviços de assessoria de investimento com um ou mais intermediários.

EXEMPLO: SOU ASSESSOR CREDENCIADO E SÓCIO DE UM ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA (ASSESSOR PESSOA JURÍDICA). TAMBÉM PODERIA SER CONTRATADO CLT DO MESMO ESCRITÓRIO, OU MESMO SER UM PRESTADOR DE SERVIÇOS. EM QUALQUER UMA DAS TRÊS POSSIBILIDADES, MEU ESCRITÓRIO PODERIA MANTER CONTRATO ASSINADO COM CORRETORAS OU DISTRIBUIDORAS.

Já o assessor de investimento pessoa jurídica (escritório de assessoria), deve:

- manter contrato para a prestação dos serviços relacionados à atividade do assessor de investimento com um ou mais intermediários;
- ter em seu objeto social a prestação dos serviços relacionados à atividade do assessor de investimento e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.



Desde junho de 2023, passou a ser permitido ao assessor de investimento o exercício de atividades complementares relacionadas aos mercados financeiro, de capitais, securitário e de previdência e capitalização, desde que observadas a legislação e regulamentação aplicáveis e que não sejam conflitantes com as atividades de prestação dos serviços relacionados à atividade do assessor de investimento.

Isso significa que o assessor pode sim recomendar e oferecer, também, produtos de seguros e previdência complementar aberta (PGBL e VGBL), além de títulos de capitalização.

São exemplos de atividades conflitantes para a assessoria de investimento:

- I – a administração de carteira de valores mobiliários;
- II – a consultoria de valores mobiliários;
- III – a análise de valores mobiliários.

Caso queira exercer as atividades de administração de carteira, de consultoria ou de análise de valores mobiliários, o assessor de investimento que seja registrado pela CVM deve previamente **requerer o cancelamento do seu credenciamento como assessor de investimento** junto à entidade credenciadora (Acord).

2.1 A atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários

Como dito, é vedado ao assessor exercer a atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários. Essa atividade é resguardada pela Resolução CVM 21/2021, cujo artigo 1º é claro:

consiste no exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.

O assessor não possui expertise ou registro da CVM para a realização dessa atividade.

Para administrar carteiras é necessário que o profissional seja graduado em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior. Além disso, deve ter sido aprovado em exame de certificação, cuja metodologia e cujo conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM.

As certificações aceitas para a administração de carteiras são as seguintes:

- Módulos I e II do programa de Certificação de Gestores da Anbima – CGA;
- Level III do programa de certificação Chartered Financial Analyst – CFA;

- *Exam 1 e Exam 2 do Final Level* do programa de certificação internacional para profissionais de investimentos organizado por quaisquer dos membros da ACIIA - Association of Certified International Investment Analysts.

2.2 A atividade de consultor de valores mobiliários

Também é vedado ao assessor exercer a atividade de consultor de valores mobiliários. Essa atividade é resguardada pela Resolução CVM 19/2021. Seu artigo 1º também é claro sobre a atividade de consultor de valores mobiliários:

Considera-se consultoria de valores mobiliários a prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, independente e individualizada, sobre investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação sejam exclusivas do cliente.

O consultor de valores mobiliários deve ser graduado em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior. Também precisa ser aprovado em uma das certificações abaixo:

- CEA (Certificação de Especialistas em Investimentos Anbima);
- CGA (Certificação de Gestores Anbima);
- CFP (*Certified Financial Planner*);
- CNPI (Certificação Nacional do Profissional de Investimento da Apimec);
- Level III do CFA (*Chartered Financial Analyst*);
- Exames 1 e 2 do *Final Level* do programa de certificação internacional organizado por membros da ACIIA (*Association of Certified International Investment Analysts*).

2.3 A atividade de analista de valores mobiliários

Também é vedado ao assessor o cumprimento de atividades relacionadas à análise de valores mobiliários. Essa atividade é resguardada pela Resolução CVM 20/2021:

Analista de valores mobiliários é a pessoa natural ou jurídica que, em caráter profissional, elabora relatórios de análise destinados à publicação, divulgação ou distribuição a terceiros, ainda que restrita a clientes.

A atividade de analista de valores mobiliários exige graduação em curso de nível superior e aprovação em exames de qualificação técnica definidos pela CVM.

A Apimec (Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais) é a entidade certificadora dos analistas. Sua certificação se chama CNPI (Certificação Nacional do Profissional de Investimento).

O assessor deve se limitar a transferir aos seus clientes as análises feitas pelos analistas contratados por seu intermédio.

2.4 Transição entre intermediários ou novas contratações

Como dissemos, é possível ao assessor ou ao seu escritório representar mais de uma instituição intermediária (corretora ou distribuidora). Nesse caso, o assessor de investimento que passe a atuar em nome de um novo intermediário e, nos **30 dias iniciais** da vigência do contrato com o novo intermediário, venha a oferecer produtos e serviços do novo intermediário a investidores com quem já possua relacionamento comercial prévio (que já tinham conta em uma instituição que o assessor já representava) deve dar ciência a esses investidores de que a oferta de produtos e serviços se dá no âmbito do novo relacionamento entre o assessor de investimento e o novo intermediário.

EXEMPLO: JOÃO REPRESENTAVA A CORRETORA A E PASSOU A REPRESENTAR TAMBÉM A CORRETORA B. MARCELO ERA SEU CLIENTE DA CORRETORA A. APÓS 15 DIAS DA ASSINATURA DE SEU NOVO CONTRATO COM A CORRETORA B, JOÃO OFERECEU SERVIÇOS DESSA CORRETORA A MARCELO. ELE SERÁ OBRIGADO A EXPLICAR A MARCELO QUE AGORA REPRESENTA AS DUAS CORRETORAS (INTERMEDIÁRIOS).

Isso se aplica apenas aos casos em que:

- o contrato anterior entre o assessor de investimento e o intermediário permaneça vigente, com o assessor de investimento exercendo suas atividades em regime de não exclusividade (porque muitos contratos assinados entre escritórios e intermediários continham cláusulas de exclusividade);
- ou quando o contrato anterior entre o assessor de investimento e o intermediário tenha sido rescindido menos de 30 dias antes do início da vigência do novo contrato.

A informação transmitida aos investidores no caso acima deve ser acompanhada de alerta específico sobre os potenciais conflitos de interesse a que o assessor de investimento possa estar sujeito em razão da celebração do novo contrato. Isso inclui as possíveis diferenças de remuneração ao assessor de investimento pela oferta de produtos e serviços e de incentivos financeiros associados a prospecção e captação, para o novo intermediário, de investidores com relacionamento comercial prévio junto ao intermediário original.

EXEMPLO: JOÃO REPRESENTAVA A CORRETORA A E PASSOU A REPRESENTAR TAMBÉM A CORRETORA B. MARCELO ERA SEU CLIENTE DA CORRETORA A. JOÃO DEVE EXPLICAR A MARCELO QUE HÁ A POSSIBILIDADE DE QUE OS PRODUTOS E SERVIÇOS DO NOVO INTERMEDIÁRIO QUE ELE REPRESENTA GEREM A ELE UMA MAIOR REMUNERAÇÃO.

O assessor de investimento e o novo intermediário que venha a contratá-lo são responsáveis pelo cumprimento dessa obrigação e por manter os documentos que comprovem esse fato pelo prazo mínimo de **5 anos** ou por prazo superior por determinação expressa da CVM.

3. REGISTRO E CREDENCIAMENTO

O **registro do assessor de investimento** na CVM deve seguir a Resolução 178/2023. Esse registro será concedido automaticamente pela CVM à pessoa natural e à pessoa jurídica credenciadas, também de acordo com a Resolução 178.

Tanto o registro do assessor pessoa natural quanto o do assessor pessoa jurídica (escritório de assessoria) são comprovados pela inscrição do seu nome na relação de assessores de investimento que constam na página da CVM na rede mundial de computadores.

Esse credenciamento é obrigatório para ambos e é feito por entidades credenciadoras autorizadas pela CVM (atualmente, apenas a Ancord).



O registro do assessor é feito pela CVM, enquanto o seu credenciamento é realizado pela Ancord.

3.1 Credenciamento de pessoa natural (pessoa física)

A primeira pergunta que precisamos responder é: por que o credenciamento do assessor deve ser feito antes do registro?

Simplesmente porque a Comissão de Valores Mobiliários, responsável por dirigir o mercado, não tem como definir se alguém está apto ou não a ser assessor. São milhares de pessoas pleiteando essa profissão, o que necessita da aplicação de provas, análise documental e de precedentes. Por isso, a CVM terceiriza o processo, que, no caso da assessoria de investimento, fica a cargo da **Ancord** (Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias).

Depois que a pessoa passar por todo esse processo, a Ancord avisa à CVM que o assessor está apto e então seu registro é realizado, com o nome do assessor constando no site da CVM.

Para o credenciamento da pessoa natural, esta deve atender os seguintes requisitos:

- ter concluído o ensino médio no país ou equivalente no exterior;
- ter sido aprovada em exames de qualificação técnica e ética definidos pela CVM;
- não estar inabilitada ou suspensa para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – Susep ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc;

- não haver sido condenada por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;
- não estar impedida de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

É a CVM que deve aprovar previamente o programa dos exames a serem utilizados para o credenciamento, assim como sua periodicidade e quaisquer outros critérios ou procedimentos para o credenciamento dos assessores.

Agora, temos uma passagem muito importante a respeito da atividade do assessor. Precisamos saber que um mesmo assessor de investimento pessoa natural (pessoa física) não pode:

- Atuar simultaneamente na condição de assessor de investimento pessoa natural e na qualidade de sócio, empregado ou contratado de intermediário ou de assessor de investimento pessoa jurídica.

EXEMPLO: JOÃO É UM ASSESSOR E ATUA DIRETAMENTE REPRESENTANDO A CORRETORA A, SEM SER SÓCIO, EMPREGADO CLT OU CONTRATADO POR UM ASSESSOR PESSOA JURÍDICA (ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA). ELE NÃO PODERÁ ATUAR, SIMULTANEAMENTE, COMO SÓCIO, EMPREGADO OU CONTRATADO DE UM ESCRITÓRIO OU DE OUTRO INTERMEDIÁRIO (CORRETORA OU DISTRIBUIDORA).

- Atuar simultaneamente como assessor de investimento na condição de sócio, empregado ou contratado de mais de um assessor de investimento pessoa jurídica.

EXEMPLO: JOÃO PODE SER SÓCIO, EMPREGADO OU CONTRATADO DO ESCRITÓRIO A, MAS, SE RECEBER UMA PROPOSTA DO ESCRITÓRIO B, DEVERÁ ENCERRAR SEU VÍNCULO COM O ESCRITÓRIO A, JÁ QUE É VEDADO A ELE PRESTAR SERVIÇOS AOS DOIS ASSESSORES PJ SIMULTANEAMENTE.

3.2 Credenciamento de pessoas jurídicas

A entidade credenciadora (Acord) deve conceder o **credenciamento** ao assessor de investimento pessoa jurídica (escritório) que:

- Estiver regularmente constituído e registrado no CNPJ;
- Tenha sede no país;
- Tenha em seu objeto social o exercício da atividade de assessor de investimento;
- Indique um diretor responsável.

Na denominação da pessoa jurídica, assim como nos nomes de fantasia eventualmente utilizados, deve constar a expressão “assessor de investimento” ou a sigla “AI”, sendo vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que possam induzir o investidor a erro quanto ao objeto da sociedade.



Não é aceitável que o assessor pessoa jurídica se apresente como sendo parte de um “grupo econômico”, “holdings”, firmas de consultoria, análise ou gestão de recursos.

É vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzem o investidor a erro quanto ao objeto da sociedade. Desse modo, nomes fantasia como “XYZ Investimentos” são irregulares, já que deve constar a expressão “Assessor de Investimento”.

3.2.1 Diretor responsável

O assessor de investimento pessoa jurídica (escritório de assessoria) deve indicar um diretor responsável. Esse diretor deve:

- prestar todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de capitais;
- responder aos pedidos de informações formulados pela CVM e pela entidade credenciadora;
- verificar a compatibilidade entre as políticas, regras, procedimentos e controles internos dos diferentes intermediários;
- atuar de forma auxiliar, coordenada e subsidiária ao intermediário em relação à fiscalização, no que diz respeito a:

a) observância da Resolução CVM 178/2023 e das políticas, regras, procedimentos e controles internos aplicáveis por parte dos assessores de investimento pessoa natural que atuem na condição de sócios, empregados ou contratados;

b) prevenção do exercício de atividades de assessoria de investimento por pessoas não registradas nos termos da Resolução CVM 178/2023;

c) preservação do sigilo de dados e informações de clientes entre os intermediários contratantes do assessor de investimento.

A nomeação ou a substituição do diretor responsável deve ser informada à entidade credenciadora e aos intermediários pelos quais tenha sido contratado, no prazo de **7 dias úteis**, contados da nomeação ou substituição.



O diretor responsável deve agir com probidade, boa-fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados de um profissional em sua posição.

3.3 Indeferimento de pedido de credenciamento

A decisão de **indeferimento** (não aceitação) do pedido de credenciamento por parte da Ancord deve ser comunicada ao requerente (interessado em se tornar assessor), com os motivos pelos quais a entidade credenciadora entende que os requisitos não foram cumpridos.

Da decisão de indeferimento cabe recurso à CVM, no prazo de até **10 dias úteis**. Esse recurso será analisado pela SMI (Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários), no prazo de até **20 dias úteis**, contados do seu recebimento.

3.4 Suspensão do credenciamento

A entidade credenciadora (Ancord) deve **suspender o credenciamento**, mediante pedido do assessor, desde que ele comprove não estar em atividade. Essa suspensão deve ser comunicada à CVM pela entidade credenciadora e implica a suspensão automática do registro do assessor de investimento.

A suspensão será válida por um período máximo de até **36 meses** a partir de seu deferimento, podendo ser revertida a qualquer momento a pedido do assessor. Mas ela somente poderá ser concedida se houver decorrido o prazo de pelo menos **36 meses** da data de concessão do credenciamento do assessor ou do término de seu último pedido de suspensão.

EXEMPLO: JOÃO SE CREDENCIOU COMO ASSESSOR HÁ 4 ANOS E PRETENDE PASSAR UM ANO COM OS PAIS NO EXTERIOR. ELE REQUER A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA À ANCORD, FICANDO LIVRE DO PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL COBRADA PELA CVM. ELE PODERÁ GOZAR DESSA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA POR ATÉ 3 ANOS (36 MESES).

EXEMPLO 2: MARCELO SE CREDENCIOU COMO ASSESSOR HÁ 30 MESES E PRETENDE PASSAR UM ANO NO EXTERIOR. SE NÃO QUISER PAGAR A TAXA DE FISCALIZAÇÃO OU NÃO SE INTERESSAR MAIS PELA ASSESSORIA, DEVERÁ REQUER À ANCORD O CANCELAMENTO DO CREDENCIAMENTO, JÁ QUE NÃO CUMPRIU O PRAZO MÍNIMO DE 36 MESES DE CREDENCIAMENTO PARA O PEDIDO DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA.

EXEMPLO 3: RICARDO SE CREDENCIOU COMO ASSESSOR HÁ 5 ANOS. COMO RECEBEU UMA OFERTA PARA TRABALHAR COMO ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS, REALIZOU A PROVA DE CERTIFICAÇÃO PARA ANALISTA DA APIMEC E FOI APROVADO. SE QUISER TRABALHAR COMO ANALISTA, RICARDO DEVERÁ REQUERER, JUNTO À ANCORD, O CANCELAMENTO DO SEU CREDENCIAMENTO COMO ASSESSOR, JÁ QUE AS DUAS PROFISSÕES SÃO CONFLITANTES.

3.5 Cancelamento do credenciamento

A entidade credenciadora deve **cancelar o credenciamento** do assessor de investimento nos casos de:

- pedido formulado pelo próprio assessor de investimento (como já dissemos). Esse pedido também deverá ser comunicado pela entidade credenciadora à CVM para fins de cancelamento automático do registro do assessor de investimento;
- identificação de vícios ou falhas no processo de credenciamento (falsificação de documentos, por exemplo);
- perda de qualquer das condições necessárias para o credenciamento (condenação por algum dos crimes que citamos);
- descumprimento das condições estabelecidas no programa de educação continuada previsto;
- aplicação, pela CVM, das penalidades previstas no art. 11, inciso III a VIII, da Lei nº 6.385, de 1976 (que descreveremos mais à frente);
- suspensão do credenciamento por período **superior a 36 meses** (como já explicamos no exemplo 2 anteriormente).

Sendo constatada a identificação de vícios ou falhas no processo de credenciamento, a perda de qualquer das condições necessárias para o credenciamento ou o descumprimento das condições do Programa de Educação Continuada, a entidade credenciadora deve solicitar manifestação prévia do assessor, no prazo de **10 dias úteis**, antes de decidir pelo cancelamento do credenciamento.

A decisão de cancelamento do credenciamento deve ser comunicada de imediato ao assessor, devendo a entidade credenciadora esclarecer os motivos que fundamentaram a sua decisão. O assessor com credenciamento cancelado pode, no prazo de **10 dias úteis**, apresentar à entidade credenciadora solicitação de reconsideração.

Não havendo reconsideração da decisão, a entidade credenciadora deve enviar a petição à SMI como recurso dotado de efeito suspensivo, para que, em **20 dias úteis**, se confirme ou não o cancelamento.



O assessor deve recolher à CVM, anualmente, a Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários. O fato gerador dessa taxa é o poder de polícia legalmente atribuído à CVM. Seu recolhimento deverá ser realizado independentemente do efetivo exercício da atividade e da existência ou não de vínculo com instituições financeiras.

4. REGRAS DE CONDUTA

O assessor de investimento deve agir com probidade, boa-fé e ética profissional, empregando, no exercício da atividade, todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e aos intermediários pelos quais tenha sido contratado.

Ele também deve:

- observar o disposto na Resolução 178/2023, nas demais normas aplicáveis e nas regras e nos procedimentos estabelecidos pelos intermediários pelos quais tenha sido contratado;
- assegurar o sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função;
- sempre que solicitado por clientes, descrever como é remunerado por produtos e serviços oferecidos, incluindo valores ou percentuais efetivamente praticados. Isso deve abranger todas as formas e arranjos de remuneração, inclusive eventuais adiantamentos feitos pelo intermediário.

Na hipótese de prestação dos serviços de assessoria sem relação de exclusividade (para mais de um intermediário), cabe ao assessor de investimento não exclusivo previamente identificar casos em que as políticas, regras, procedimentos e controles internos dos intermediários sejam conflitantes entre si, devendo informar por escrito a existência do conflito aos intermediários envolvidos, e obter deles a concordância quanto a políticas, regras, procedimentos e controles internos a serem observados pelo assessor de investimento.

EXEMPLO: O ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA DE JOÃO TRABALHA PARA A CORRETORA A E PARA A CORRETORA B. ELE ENTENDE QUE HÁ ALGUMA DIFERENÇA SENSÍVEL ENTRE AS DUAS INSTITUIÇÕES NO QUE SE REFERE A UMA DETERMINADA POLÍTICA INTERNA. JOÃO SERÁ OBRIGADO A INFORMAR POR ESCRITO ESSA DIFERENÇA E OBTER A CONCORDÂNCIA DE AMBOS SOBRE ESSE FATO.

O descumprimento pelo assessor de investimento dessa obrigação não afasta a responsabilidade do intermediário pelos atos praticados pelo assessor de investimento na condição de seu preposto.

4.1 Uso de materiais

Também há regras específicas para a **utilização dos materiais** do assessor. Eles devem:

- observar probidade, boa-fé e ética profissional, empregando todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição;
- fazer referência expressa a todos os intermediários como contratantes, identificando o assessor de investimento como contratado, e apresentar os respectivos dados de contato da ouvidoria das instituições;

- no caso de vinculação a mais de um intermediário, não fazer referências a produtos, canais de comunicação e demais informações dos intermediários pelos quais tenha sido contratado, para não provocar dúvidas à qual intermediário a informação se refere;
- no caso dos assessores de investimento pessoa jurídica, informar a página na rede mundial de computadores em que se possa consultar a relação dos assessores de investimento pessoa natural que nela estejam autorizados a atuar como sócios, empregados ou contratados.

É vedada a adoção de logotipos ou de sinais distintivos do próprio assessor ou da pessoa jurídica de que ele seja sócio, desacompanhados da identificação do intermediário pelo qual ele tenha sido contratado, com **no mínimo igual destaque**.

Essa determinação ainda se aplica:

- Às apostilas e a qualquer outro material utilizado em cursos e palestras ministrados pelo assessor de investimento ou promovidos pela pessoa jurídica de que ele seja sócio;
- Às páginas na rede mundial de computadores.

4.2 O assessor e o processo de lavagem de dinheiro

A CVM não inclui os assessores de investimento na lista de participantes do mercado de valores mobiliários encaminhada ao **Coaf** (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), já que a atuação do assessor se dá sempre por meio de um intermediário. O Coaf é a central de inteligência financeira brasileira.

Desse modo, os assessores não são habilitados para o envio de comunicações ao Coaf no que se refere a indícios de lavagem de dinheiro. Contudo, o assessor tem a obrigação de comunicar ao intermediário contratante as situações que considere atípicas ou suspeitas, além de cumprir as regras dos intermediários ao quais esteja vinculado, inclusive as rotinas relacionadas à prevenção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

4.3 Vedações

É **vedado** ao assessor de investimento:

- receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos, ressalvado o recebimento de remuneração por serviços complementares e não conflitantes, como àsquelas relacionadas aos mercados financeiro, de capitais, securitário e de previdência e capitalização;
- ser procurador ou representante de clientes perante intermediários, para quaisquer fins;
- contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;

- atuar como preposto (representante) de intermediário com o qual não tenha contrato para a prestação dos serviços de assessoria de investimento;
- delegar a terceiros, total ou parcialmente, inclusive a outros assessores de investimento, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com o intermediário pelo qual tenha sido contratado;
- usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico;
- confeccionar e enviar para os clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto.

4.4 Penalidades

Constitui infração grave do assessor, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976:

I – o exercício da atividade de assessor de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 23 e 24 da Resolução CVM 178/2023. Isso inclui:

- realizar serviços de assessoria sem contrato escrito com um ou mais intermediários;
- realizar o serviços de assessoria de investimento sem ser sócio, empregado ou contratado de assessor de investimento pessoa jurídica que mantenha contrato com um ou mais intermediários;
- para assessores pessoas jurídicas, não ter em seu objeto social a prestação dos serviços de assessoria de investimento e não estar regularmente registrado no CNPJ;
- não obedecer às regras de transição entre intermediários ou novas contratações;
- não agir com probidade, boa-fé e ética profissional;
- não observar as regras para utilização dos materiais na assessoria;

II – a obtenção de credenciamento de assessor de investimento com base em declarações ou documentos falsos;

III – a inobservância das vedações ao assessor e das obrigações do diretor responsável do assessor pessoa jurídica;

IV – por parte do intermediário, a não inobservância da assinatura do termo de ciência por parte dos clientes, sob a responsabilidade do intermediário, sobre o regime de atuação dos seus assessores;

V – por parte das entidades credenciadoras:

- a não elaboração do regulamento com os procedimentos relativos a credenciamento, cancelamento de credenciamento e suspensão de credenciamento dos assessores;

- não instituição do programa de educação continuada;
- não manutenção dos arquivos que comprovem o atendimento às normas da Resolução CVM 178/2023;
- desatualização do cadastro de assessores de investimento por ela credenciados;
- não divulgação, em sua página na internet, da lista de assessores pessoa física e jurídica por ela credenciados.

As penalidades para infração considerada grave, segundo o art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976 são:

- Inabilitação temporária, até o máximo de **20 anos**, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;
 - Suspensão da autorização ou do registro para o exercício das seguintes atividades:
 - Emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
 - Negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
 - Negociação e intermediação no mercado de derivativos;
 - Organização, funcionamento e operações das bolsas de valores;
 - Organização, funcionamento e operações das bolsas de mercadorias e futuros;
 - Administração de carteiras e custódia de valores mobiliários;
 - Auditoria das companhias abertas;
 - Serviços de consultor e analista de valores mobiliários;
- Inabilitação temporária, até o máximo de **20 anos**, para o exercício das atividades citadas acima;
- Proibição temporária, até o máximo de **20 anos**, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;
- Proibição temporária, até o máximo de **10 anos**, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

■ 5. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS INTERMEDIÁRIOS

O intermediário (corretora ou distribuidora) responde, perante os clientes e perante quaisquer terceiros, pelos atos praticados por assessor de investimento que contratou, nos limites da atuação desse assessor enquanto preposto do respectivo intermediário.

O intermediário deve:

- estender, aos assessores de investimento contratados, a aplicação de políticas, regras, procedimentos e controles internos por ele adotados;
- fiscalizar as atividades de todos os assessores de investimento contratados;
- comunicar à CVM condutas dos assessores de investimento por ele contratados que possam configurar indício de infração à Resolução CVM 178/2023 ou às demais normas emitidas pela CVM, mantendo registro das evidências encontradas;
- comunicar às entidades autorreguladoras competentes condutas dos assessores contratados que possam configurar indício de infração a normas ou regulamentos que lhes caibam fiscalizar, mantendo registro das evidências encontradas;
- divulgar o conjunto de regras e controles internos, bem como suas atualizações, em sua página na rede mundial de computadores;
- nomear um diretor encarregado da implementação e do cumprimento dessas regras gerais, bem como identificá-lo e fornecer seus dados de contato em sua página na rede mundial de computadores.

As regras, os procedimentos e os controles devem prever as formas de identificação e de administração das situações de **confílio de interesses**.

Também é de responsabilidade do intermediário verificar a regularidade do registro dos assessores de investimento por ele contratados e formalizar, por meio de contrato escrito, a sua relação com os assessores de investimento. Essa relação deve ser atualizada em **5 dias úteis**, contados da contratação, alteração de contrato ou rescisão.

O intermediário deve manter todos os registros, documentos e comunicações, internas e externas, inclusive eletrônicos, relacionados à contratação e à prestação de serviços de cada assessor de investimento por ele contratado.

Os assessores de investimento, os intermediários e as entidades credenciadoras devem manter, pelo prazo mínimo de **5 anos**, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM 178/2023.

O intermediário que contratar assessor de investimento deve manter atualizada, em sua própria página e na página da entidade credenciadora na rede mundial de computadores, a relação de assessores de investimento contratados.



É de responsabilidade do intermediário o pagamento de qualquer contraprestação periódica decorrente do credenciamento do assessor de investimento. Além disso, é vedada a transferência desse encargo ao assessor de investimento por ele contratado.

Isso significa que qualquer custo à Ancord, após o credenciamento do assessor, deve ser pago pelo intermediário.

5.1 Fiscalização sobre o assessor de investimento

O dever de **fiscalização do intermediário** não abrange operações direcionadas pelo assessor de investimento não exclusivo a outros intermediários. Nesse caso, cada intermediário fiscaliza as ações do assessor em relação aos seus clientes.

A fiscalização do intermediário em relação a estrutura interna, sistemas e processos do assessor de investimento deve ser exercida ao longo de todo o período de vigência do contrato, independentemente de o assessor de investimento ser ou não ser exclusivo.

São exemplos de indícios de descumprimento do dever de fiscalização do intermediário:

- a reiterada (repetida) ocorrência de falhas por parte do assessor de investimento;
- a reiterada aceitação, pelo intermediário, de ordens em desacordo com políticas, regras, procedimentos e controles internos aplicáveis ao assessor de investimento.

Os mecanismos da fiscalização exercidos pelo intermediário sobre o assessor de investimento devem constar das regras, políticas e controles do intermediário e incluir, no mínimo:

- o acompanhamento das operações dos clientes, inclusive com a realização de contatos periódicos;
- o acompanhamento das operações de titularidade dos próprios assessores de investimento, aos quais devem se aplicar as mesmas regras e procedimentos aplicáveis às pessoas vinculadas;
- a verificação de dados de sistemas que permitam identificar ordens emitidas por meio eletrônico, indícios de utilização irregular de formas de acesso e administração irregular das carteiras dos clientes.

A fiscalização exercida pelo intermediário não o autoriza a acessar dados de clientes de outros intermediários, que obviamente estarão sujeitos a sigilo e a proteção de dados pessoais.

5.2 Termo de ciência

Em relação ao cadastramento de clientes apresentados por assessores de investimento, o intermediário deve solicitar aos clientes a assinatura de **termo de ciência**, com conteúdo mínimo seguindo em anexo da Resolução CVM 178/2023, sobre o regime de atuação dos assessores de investimento, seus limites, vedações e potenciais conflitos de interesses.

O termo de ciência deve ser elaborado para permitir a leitura adequada, inclusive em dispositivos eletrônicos móveis, programas e aplicativos em geral, podendo ter seu formato adaptado para tal fim, desde que sem prejuízo ao seu conteúdo mínimo.

É vedado ao intermediário executar ordens direcionadas pelo assessor de investimento, em nome de cliente por ele apresentado, sem a prévia assinatura desse termo de ciência.

ANEXO A À RESOLUÇÃO CVM Nº 178, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Termo de Ciência sobre Atuação do Assessor de Investimento, conforme previsto no art. 37 da Resolução CVM nº 178

Ao assinar este termo, estou confirmado que tenho ciência de que:

1. O assessor de investimento foi contratado por um intermediário para atuar como seu preposto e, nessa condição, pode me oferecer produtos e serviços prestados pelo intermediário, nos termos da Resolução CVM nº 178, de 2023.
2. Eu posso selecionar investimentos ou o assessor de investimento pode oferecê-los a mim, mas a decisão final quanto ao investimento será minha.
3. Os interesses do assessor de investimento podem entrar em conflito com meus interesses, especialmente em razão da forma como ele é remunerado em decorrência das minhas decisões de investimento.
4. Em especial, tenho ciência de que:
 - 4.1. O assessor de investimento recebe parte das taxas cobradas pelos intermediários.
 - 4.2. A remuneração recebida pelo assessor de investimento independe da rentabilidade que eu venha a ter com os produtos e serviços por ele oferecidos.
 - 4.3. O assessor de investimento pode estar vinculado a múltiplos intermediários e receber de cada um deles remuneração distinta para produtos semelhantes, o que pode fazer com que ele tenha um incentivo financeiro para direcionar meus investimentos a intermediários específicos sem que isso seja em meu benefício.
5. Sempre que eu requerer, o assessor de investimento é obrigado a descrever como é remunerado pelos produtos e serviços que me são oferecidos, incluindo valores ou percentuais efetivamente praticados.
6. O assessor de investimento está proibido de:
 - 6.1. Receber diretamente valores financeiros ou ativos que me pertençam.
 - 6.2. Usar minhas senhas ou assinaturas eletrônicas exclusivas para transmissão de ordens em meu nome.
 - 6.3. Gerir meus recursos, atuar como meu consultor ou realizar análise de valores mobiliários.
7. O intermediário que contratou o assessor de investimento responde pelos atos por ele praticados, na condição de preposto.

6. ENTIDADES CREDENCIADORAS

A CVM pode autorizar o credenciamento de assessores por **entidades credenciadoras** que comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na Resolução CVM 178/2023. Mas já sabemos que a única credenciadora atuante é a Ancord.

As entidades credenciadoras devem:

- elaborar regulamento contendo os procedimentos a serem observados no pedido de concessão, suspensão ou de cancelamento de credenciamento dos assessores;
- instituir programa de educação continuada, com o objetivo de que os assessores por elas credenciados atualizem e aperfeiçoem periodicamente sua capacidade técnica;
- manter em arquivo todos os documentos e registros, inclusive eletrônicos, que comprovem o atendimento das exigências contidas na Resolução CVM 178/2023 por **5 anos**, ou por prazo superior, em caso de determinação expressa da CVM;
- manter atualizado o cadastro de todos os assessores por elas credenciados;
- divulgar em sua página e na página da CVM na rede mundial de computadores:
 - lista dos assessores de investimento pessoa natural por elas credenciados;
 - lista dos assessores de investimento pessoa jurídica por ela credenciados, identificando cada um dos assessores pessoas naturais que estão autorizados a atuar, como sócios, empregados ou contratados;
- indicar à CVM um diretor responsável pelo cumprimento dessas obrigações.

Cabe à CVM aprovar previamente:

- O regulamento com os procedimentos a serem observados no pedido de concessão, suspensão ou cancelamento de credenciamento dos assessores de investimento;
- O programa de educação continuada.

As entidades credenciadoras, por meio de seu diretor responsável, devem enviar à CVM:

- no prazo de **5 dias** úteis, os dados cadastrais dos assessores de investimento que:
 - obtiverem o seu credenciamento;
 - tiverem seu credenciamento suspenso ou cancelado a pedido;
 - tiverem seu credenciamento cancelado, sem a interposição de pedido de reconsideração por parte do assessor.

- imediatamente após o conhecimento, informação sobre indícios de ocorrência de infração grave às normas da Resolução CVM 178/2023;
- até o dia **31 de janeiro** de cada ano, relatório de prestação de contas das atividades realizadas pela entidade credenciadora para o cumprimento das obrigações estabelecidas pela Resolução CVM 178/2023, indicando os principais responsáveis por cada uma delas;
- sempre que solicitado, quaisquer documentos e informações relacionados às suas atividades.

7. FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SMI. Ofício-Circular nº 4/2018-CVM/SMI. Interpretação da SMI sobre obrigações relacionadas às atividades dos assessores de investimentos. Disponível em <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/smi/anexos/oc-smi-0418.pdf>>. Acesso em 03 jul. 2023.

BRASIL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. RESOLUÇÃO CVM Nº 19, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO CVM Nº 179/23. Dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017, a Instrução CVM nº 619, de 6 de fevereiro de 2020 e a Deliberação CVM nº 783, de 17 de novembro de 2017. Disponível em <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol019.html>>. Acesso em 03 jul. 2023.

BRASIL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. RESOLUÇÃO CVM Nº 20, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO CVM Nº 179/23. Dispõe sobre a atividade de analista de valores mobiliários e revoga a Deliberação CVM nº 633, de 6 de julho de 2010, e a Instrução CVM nº 598, de 3 de maio de 2018. Disponível em <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol020.html>>. Acesso em 02 jul. 2023.

BRASIL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. RESOLUÇÃO CVM Nº 21, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS RESOLUÇÕES 162/22, 167/22 E 179/23. Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 426, de 28 de dezembro de 2005, a Instrução CVM nº 557, de 27 de janeiro de 2015, a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, a Instrução CVM nº 597, de 26 de abril de 2018, a Deliberação CVM nº 51, de 25 de junho de 1987, a Deliberação CVM nº 740, de 11 de novembro de 2015 e a Deliberação CVM nº 764, de 4 de abril de 2017. Disponível em <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol021.html>>. Acesso em 03 jul. 2023.

BRASIL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. RESOLUÇÃO CVM Nº 35, DE 26 DE MAIO DE 2021 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS RESOLUÇÕES CVM N°S 134/22 E 179/23. Estabelece normas e procedimentos a serem observados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e revoga a Deliberação CVM nº 105, de 22 de janeiro de 1991, e as Instruções CVM nº 51, de 9 de junho de 1986, CVM nº 333, de 6 de abril de 2000, CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, Instrução CVM nº 526, de 21 de setembro de 2012; Instrução CVM nº 581, de 29 de setembro de 2016; Instrução CVM nº 612, de 21 de agosto de 2019; e Instrução CVM nº 618, de 28 de janeiro de 2020. Disponível em <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol035.html>>. Acesso em 02 jul. 2023.

BRASIL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Resolução CVM 178 14/02/2023. Dispõe sobre a atividade de assessor de investimento e revoga a Resolução CVM nº 16, de 9 de fevereiro de 2021. Disponível em <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol178.html>>. Acesso em 03 jul. 2023.

CERTIFICAÇÃO ANCORD

A ATIVIDADE DO ASSESSOR DE INVESTIMENTO

1^a Edição - Volume: 1/24

Todos os direitos desta edição reservados à MELVER S.A..
Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida ou distribuída por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da MELVER S.A.. A violação dos direitos autorais do material e da propriedade intelectual constitui crime nos termos da Lei nº 9.610/98 e da Lei nº 9.609/98.



© Todos os direitos reservados
MELVER S.A.



CL

9 786599 580819